



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 313/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17.05.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000076/97 AI: 1/0406941**

**RECORRENTE: CEJUL**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** SUBFATURAMENTO – Constitui infração à legislação do ICMS a transferência de mercadorias com preço inferior ao da aquisição, inteligência dos arts. 30 e 43 do decreto 21.219/91, com sanção prevista no art.767, inciso III, do mesmo diploma legal. Autuação Parcial Procedente. Decisão unânime em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial a empresa é acusada de promover a saída de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição imediatamente anterior, resultando em falta de recolhimento do ICMS. A fundamentação é a infringência dos arts. 30 e 43, c/c art. 767, III do Decreto 21.219/91.

A decisão singular foi pela parcial procedência, tendo em vista que a legislação tributária atual prevê penalidade mais branda.

O contribuinte interpôs recurso voluntário alegando erro de cálculo em um item e que teria utilizado um método diferente para avaliar o custo médio das mercadorias. Tal procedimento não é aceito pelo Fisco estadual, no entanto, a falha de cálculo efetivamente existiu por parte do agente atuante.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A presente autuação refere-se a transferência de mercadorias da Matriz para Filial com valores inferiores ao preço de aquisição, permitindo assim o subfaturamento por parte da Filial, sem que a irregularidade seja notada.

O julgador singular ao decidir sobre a matéria o fez pela parcial procedência, no sentido de abrandar a pena cominatória como prevê a legislação tributária atual.

O art. 30 do Dec. nº 21.219/91, estabelece que nas operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, “a base de cálculo do imposto nas operações internas, é o custo de aquisição da mercadoria, assim entendido a soma do valor da aquisição, do IPI, se houver, do frete e das demais despesas acessórias, em se tratando de estabelecimento comercial”.

Dessa forma, facilmente se constata pela análise das peças que o contribuinte cometeu a infração tributária.

Quanto a falha apontada pela recorrente no cálculo do ICMS, ela é de inquestionável nitidez, e, no nosso entendimento a base de cálculo deverá ser reduzida o que ensejará em crédito tributário a menor.

Pelo que foi exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento e decidir pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

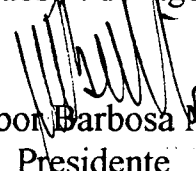
**DECISÃO:**

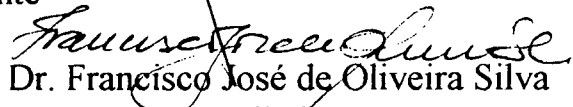
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e R.C. Comércio de Cosméticos Ltda. e recorrido ambos.

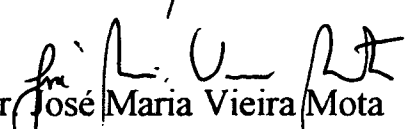
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

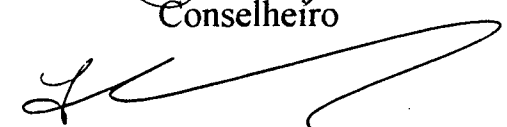
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2001.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Dr. José Maria Vieira Mota**  
Conselheiro

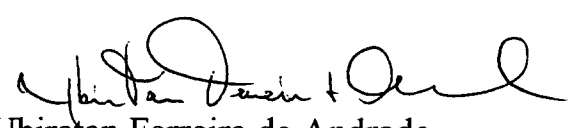
  
**Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

**Dr. Fernando Airton de L. Barrocas**  
Conselheiro

**Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado